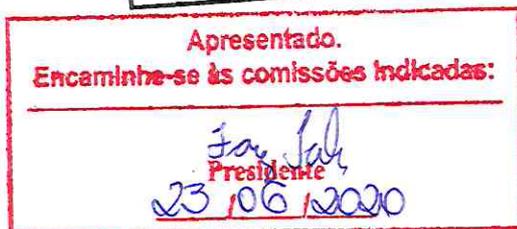




P 42525/2020



**PROJETO DE LEI Nº. 13.191**  
(Faouaz Taha)

Veda a exposição de animais de estimação, com intuito de venda, em estabelecimentos comerciais; e revoga dispositivos correlatos da Lei 7.981/2012.

**Art. 1º.** É vedada a exposição de animais de estimação, com o intuito de venda, em estabelecimentos comerciais.

**Art. 2º.** A infração do disposto nesta lei, sem prejuízo de eventual caracterização de maus-tratos, acarretando a responsabilidade civil, penal e ambiental, se o caso, implica:

- I – multa no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência;
- II – em caso de nova reincidência, suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 3º.** São revogados os arts. 22 e 23 da Lei nº 7.981, de 26 de dezembro de 2012, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O objetivo deste projeto é levantar a reflexão da população sobre as condições a que são submetidos os animais expostos e colocados à venda como um simples objeto. A venda de animais de estimação não se trata de uma atividade comercial como outra qualquer, já que esses seres sentem fome, frio, dor, medo, angústia e alegria, e conseguem transmitir aos seres humanos afeto e companheirismo.

Faouaz



(PL n°. - fls. 2)

Os maiores problemas da exposição dos animais de estimação nas lojas referem-se ao acondicionamento em gaiolas e espaços inadequados, por muitas horas, sem condições de segurança necessárias e prioritárias, sem descanso adequado, submetidos a horas de visitação pública, algumas vezes ainda com falta de renovação de água e comida, assim como em condições de higiene não satisfatórias.

A mudança almejada por este projeto visa garantir a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais, que devem ficar em ambientes sem excesso de barulho e com acesso restrito às pessoas. O local também precisa ter boa luminosidade e espaço adequado para cada tipo de animal, além de ser livre de poluição, e protegidos contra a ação do tempo e situações de estresse.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, 16/06/2020

  
FAOUAZ TAHA



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.311, de 23 de outubro de 2019]\**

**LEI N.º 7.981, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012**

Regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de novembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** A reprodução, a criação e a venda de cães e gatos no Município de Jundiaí é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

**Parágrafo único.** Os animais de que trata esta lei, em qualquer hipótese, permanecerão em local arejado, protegidos das intempéries, com fornecimento de água tratada e ração específica para a raça, resguardado assim o seu bem-estar.

**Art. 2º.** A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

**Art. 3º.** São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Jundiaí.

**Parágrafo único.** Excetua-se das vedações previstas no “caput” deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque esteja afeto, mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

~~**CAPÍTULO II**~~  
~~**DAS DOAÇÕES**~~

~~**Art. 4º.** É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.~~

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 7.981/2012 – pág. 8)

§ 3º. Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Jundiaí o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º. O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º. O fornecimento de documento comprobatório de “pedigree” do animal fica a critério privativo do estabelecimento e do adquirente.

**Art. 20.** Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

**Parágrafo único.** Os dados do banco instituído no “caput” deste artigo devem ser mantidos por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO V

### DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR “PET SHOPS”

#### E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES

**Art. 21.** “Pet shops”, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais – CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

**Art. 22.** Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

**Art. 23.** Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com os respectivos números do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.



(Texto compilado da Lei nº 7.981/2012 – pág. 9)

**Parágrafo único.** Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de vigilância sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD, além do responsável técnico com inscrição no CRMV.

**Art. 24.** Nas transações de cães e gatos efetuadas em “pet shops” e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

## CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

**Art. 25.** Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Jundiaí devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento, além do responsável técnico com inscrição no CRMV.

**Parágrafo único.** Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento, além do responsável técnico com inscrição no CRMV.

**Art. 26.** Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Jundiaí devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto ao Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento, além do responsável técnico com inscrição no CRMV.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as disposições contidas no “caput” deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos canis e gatis, tais como *folders*, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos na Internet em sites alheios e em sites de classificados.